

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01762/14

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MARI -ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PENSÃO VITALÍCIA -FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.586 / 2014

RELATÓRIO

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida a **Senhora SALOMÉ FREIRE DE MENDONÇA SOARES**, beneficiária do ex-servidor falecido, Senhor **OILDO SOARES**, matrícula 1372, Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu indicando ausência de cópia do ato concessório da pensão e da fundamentação do ato na Portaria 010/2013.

Citado, a Presidente do Instituto, Senhora **ALCIONE GAMBATI DE SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 39/43 que a Auditoria analisou e concluiu pela necessidade de que a referida gestora emitisse nova portaria, destacando os efeitos retroativos à data original do ato (27/08/2013).

Intimada, a antes nominada gestora, desta vez, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a falha apontada pela Auditoria é passível de ser sanada ainda na instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias a Presidente do Instituto de Previdência de Mari, **Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA**, para que proceda ao envio da documentação solicitada pela Auditoria (fls. 46/47), referente referente ao benefício da pensão concedida a **Senhora SALOMÉ FREIRE DE MENDONÇA SOARES**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

<u>DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA</u>

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01762/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do Instituto de Previdência de Mari, Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, para que proceda ao envio da documentação solicitada pela Auditoria (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01762/14 Pág. 2/2

46/47), referente referente ao benefício da pensão concedida a Senhora SALOMÉ FREIRE DE MENDONÇA SOARES, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2.014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

rkrol